



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ARCOS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM SENADOR MAGALHÃES PINTO

R DR. OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

304 - MANDADO DE CITAÇÃO



INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROCESSO: 0017063-11.2019.8.13.0042 / 0042.19.001706-3 MANDADO: 1
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 07/05/2019

AUTOR: DAVI ALVES DE LUCA
RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:
R GETULIO VARGAS, 149 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima, para os fins constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

CITAÇÃO nos termos da ação, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, com os benefícios da dilação do prazo do art. 183 do CPC/2015 bem como INTIMAÇÃO para que providencie o devido cumprimento à presente decisão liminar. Seguem, em anexo, cópia da petição inicial e decisão de fl. 49/50

ARCOS, 15 de maio de 2019.

Escrivã(o) Judicial: DANIELA BARBOSA AQUINO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: 15/05/19 17:00

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

VERA LÚCIA CARDOSO
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 1
ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão: Verso
 Anexo

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO ___ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE ARCOS/MG.



DAVI ALVES DE LUCA, menor representado por sua genitora **SINARA ALVES TEIXEIRA DE LUCA** brasileira, "afastada", casada, inscrita no CPF nº 029.796.216-76, RG M8826374 SSP MG, nascida em 28/05/1977, filha de José Alves Teixeira Junior e Conceição Aparecida Rodrigues Alves, residente e domiciliada à Rua Prefeito José Ribeiro do Vale, nº 591, bairro Sol Nascente, Arcos/MG, CEP 35.588-000, por sua procuradora, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, Lei 8.080/09 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, ajuizar a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO**

em face de **MUNICÍPIO DE ARCOS/MG**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do seu representante legal, com endereço para intimações à Rua Getúlio Vargas, 228, centro, Arcos/MG, CEP 35.588-000 e

ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do seu Advogado Geral (*Inciso III do Art. 7º da Lei Complementar nº. 30, Alínea A do inciso I do Art. 7º da Lei Complementar nº. 35 e inciso I do Art. 6º do Decreto 44113*), com endereço à Rua Espírito Santo, 495 - Centro, Belo Horizonte, CEP 30.160-030, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, informa a Autora que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, pois encontra-se afastada de sua atividade laboral por motivo de saúde, sem receber qualquer benefício previdenciário, uma vez que o Instituto Nacional da Previdência Social a considera apta para o trabalho, no entanto, ao realizar a perícia no Médico do Trabalho, este não autoriza seu retorno ao trabalho, encontrando-se em situação de total desamparo financeiro desde o mês de dezembro de 2017, razão pela qual, cumpre mencionar, ingressou em juízo contra o INSS, que se encontra em curso, para tentar resguardar seu direito e receber a verba salarial.

Desta feita requer, desde já, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

II - DOS FATOS

Conforme relatório médico anexo, lavrado pela médica Dra. Máisa Vaz Andrade, CRM MG 40519, o menor Davi Alves de Luca apresenta quadro grave de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) com impulsividade, hiperatividade e desorientação, CID-10 = F70.0.

Segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção,

"O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. As crianças são tidas como "avoadas", "vivendo no mundo da lua" e geralmente "estabanadas" e com "bicho carpinteiro" ou "ligados por um motor" (isto é, não param quietas por muito tempo). Os meninos tendem a ter mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que as meninas, mas todos são desatentos. Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites. Em adultos, ocorrem problemas de desatenção para coisas do cotidiano e do trabalho, bem como com a memória (são muito esquecidos). São inquietos (parece que só relaxam dormindo), vivem mudando de uma coisa para outra e também são impulsivos ("colocam os carros na frente dos bois"). Eles têm dificuldade em avaliar seu próprio

comportamento e isto afeta os demais à sua volta."
(<https://tdah.org.br/sobre-tdah/o-que-e-tdah/>)



Para que o menor consiga controlar seu comportamento, foi prescrito a este o **uso fundamental do medicamento VENVANSE 70MG, uma cápsula ao dia, a ser usado de forma contínua**, conforme laudo em anexo.

Ocorre que, conforme orçamentos em anexo, uma caixa do fármaco custa **R\$ 437,58 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, a Autora possui outras despesas médicas com seus próprios tratamentos de saúde, bem como os tratamentos aos quais se submete também seu outro filho Lucas Alves De Luca que faz tratamento psiquiátrico devido a quadro de Autismo, Esquizofrenia e Síndrome de Tourette.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Requerente, menor aqui representado, faz uso de outros medicamentos como aciclovir, melatonina e risperidona, os quais também geram um custo quando não são conseguidos de forma gratuita.

Todas as despesas da casa, bem como as com a saúde, estão sendo suportadas pelo cônjuge da Autora, que faz serviços autônomos de jardinagem, uma vez que, conforme já mencionado, a Autora encontra-se **afastada de sua atividade laboral por motivo de saúde, sem receber qualquer verba salarial desde dezembro de 2017, tendo ingressado em juízo contra o INSS para regularizar tal situação, ação esta que ainda está em curso.**

Diante do cenário financeiro pelo qual passa a família da Autora, tem-se tornado insustentável proporcionar o tratamento do qual seu filho necessita, tendo em vista o valor do medicamento.

Diante disso, a Autora procurou ao SUS – Sistema Único de Saúde – através dos órgãos competentes, para obter o recebimento do medicamento de forma gratuita, tendo em vista o alto custo do mesmo e a situação financeira na qual se encontra, tendo preenchido o Pedido de Providências no dia 09/04/2019, do qual obteve resposta no dia 29/04/2019 informando que o medicamento pleiteado **"não está contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde"**, conforme ofício em anexo.



Tal fato é inadmissível, pois se trata de dever solidário dos Municípios, Estados e União o fornecimento gratuito de medicamentos e exames para o tratamento de saúde dos cidadãos, amplamente garantido pela Carta Constitucional, especialmente nos artigos 196 e 197 c/c art. 6º e ainda vasto entendimento jurisprudencial.

Assim, conforme toda a documentação anexa, resta indiscutivelmente comprovada a hipossuficiência do Requerente, como também a necessidade dos medicamentos prescritos para que seu tratamento possa ser realizado de forma satisfatória, resguardando seu direito líquido e certo à saúde e minorando o sofrimento causado pela doença que lhe acomete.

III - DO DIREITO

III.1 - Da garantia constitucional do direito à saúde

Cabe ao Estado zelar pela saúde dos cidadãos, sendo o direito à saúde fundamental e indissociável do direito à vida, que é regido pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a protegem, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição da República.

Destarte, o direito à saúde é constitucionalmente resguardado, tratando-se de dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, assegurar que o paciente receba tratamento e medicações necessárias. O direito da AUTORA encontra respaldo em nossa Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de**



saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." (grifamos).

Cumpra ressaltar que este direito à saúde deve ser efetivado mediante atendimento integral, conforme dispõe o comando constitucional trazido no artigo 198:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

Sobre o direito à saúde e a sua indisponibilidade por parte dos entes federados, ensina José Afonso da Silva¹:

"Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade."

No mesmo sentido, assevera o ilustre Ministro Celso de Mello²:

"... o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República".

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

²



Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

Com efeito, a própria Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, §1º, que:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**" Grifamos.

Os dispositivos acima mencionados obrigam o Estado a disponibilizar para a população a execução de todas as ações indispensáveis ao tratamento médico de que necessitem. Assim, comprovada a necessidade dos medicamentos para a garantia do desenvolvimento saudável da vida do menor ora Requerente, eles deverão ser fornecidos pelos RÉUS.

Resta plenamente fundamentado o dever legal cabível aos RÉUS, de fornecerem os medicamentos de forma gratuita durante todo o período de utilização, devendo os entes públicos se adequarem para tanto. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE**

MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ - RMS: 11129 PR 1999/0078121-0, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279 LEXSTJ vol. 151 p. 57 RSTJ vol. 152 p. 198).



Cumpra lembrar que não basta a prestação de qualquer atendimento médico ou farmacêutico, mas sim daquele mais adequado e eficiente, que possa cumprir o fim a que se destina.

No presente caso, há a indicação da médica responsável pelo tratamento do menor Requerente, de qual é o medicamento necessário, para garantir a estabilização do seu quadro clínico. Portanto, SOMENTE O FIEL CUMPRIMENTO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA GARANTIRÁ O RESPEITO AO DIREITO À SAÚDE DA AUTORA.

III.2 - Do litisconsórcio passivo e da legitimidade passiva dos RÉUS

Quanto à distribuição entre os entes federados das atribuições necessárias à prestação da assistência à saúde, deve-se considerar o disposto no artigo 23, II da Constituição da República, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar das questões referentes à saúde e assistência pública. Confira-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (grifamos).

Dessa forma, nenhum dos entes federados poderá escusar-se da obrigação, pois a Constituição estabeleceu a responsabilidade solidária como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios para se exigir que o Poder Público torne possível o efetivo exercício do direito social à saúde, ora estabelecido como fundamental em seu artigo 6º.

Ademais, a obrigação solidária, por definição, é aquela que pode ser exigida integralmente de qualquer dos devedores, sendo indivisível. Logo, todas as esferas da federação deverão prestar o serviço, cumprindo aos responsáveis efetuar o fornecimento dos medicamentos em regime de colaboração e cooperação.

A melhor forma de se definir os interesses da coletividade e a natureza do direito que se visa preservar é aquela que amplia os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso ao serviço, de modo a se promover a prestação mais célere, adequada e eficiente possível. Diante disso, faculta-se ao cidadão demandar contra qualquer dos entes federados, optando pelo meio mais apto a atender às suas necessidades.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do TJMG corrobora:

"REEXAME NECESSÁRIO /APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, SOLIDARIAMENTE - ARTS. 196 E 198 DA CF/88 - DROGA NÃO FORNECIDA PELO SUS - DIREITO À SAÚDE - AUSÊNCIA DE LISTAGEM DOS FÁRMACOS DISPENSADOS GRATUITAMENTE - NECESSIDADE DEMONSTRADA - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - REVISÃO DO MONTANTE ARBITRADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Face à responsabilidade solidária dos entes componentes da



"SUA CONFIANÇA É O QUE TENHO
DE MAIS VALIOSO!"



Federação, que se dá verticalmente, e com direção única do SUS em cada esfera de governo, cabe tanto ao Município como ao Estado e à União garantir a todos o direito à saúde, podendo, o cidadão, escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes públicos, ou de todos conjuntamente. 2. Demonstradas a gravidade da doença (neoplasia de mama D), a necessidade do medicamento requerido (herceptin) e a ausência de listagem de drogas previamente selecionadas pela Administração Pública para o tratamento da doença, é de se manter a decisão que determina o fornecimento do fármaco à autora. 2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa cominatória em face do ente público. 3. Revisão da verba honorária sucumbencial, diante da simplicidade da causa e desnecessidade de dilação probatória. 4. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário." (TJMG - Ap Cível/Reexame Necessário 1.0143.12.000874-1/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014). (GRIFAMOS).

"REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DO CIDADÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA PARTE. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - A prestação à saúde compreende responsabilidade solidária de todos os entes federativos ante a norma constitucional, subsistindo obrigação conjunta de viabilizar todas as providências cabíveis à necessidade de eficácia do preceito fundamental. - O dever constitucionalmente estabelecido com direito fundamental em espécie,



relativo à garantia da vida, impõe o acesso do cidadão a todos os mecanismos necessários à preservação da saúde, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

- A disciplina constitucional relativa ao direito à saúde, tal qual inserta no artigo 196 da Constituição da República, impõe reconhecer seja dever da administração pública o fornecimento de medicamento e tratamento adequados, sempre em respeito à cláusula da reserva do possível.
- Não há óbice à imposição de multa cominatória em desfavor do poder público, na medida em que constitui meio coercitivo legítimo a promover o cumprimento da determinação judicial. - Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em consonância com os preceitos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.041567-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014). (GRIFAMOS).

Assim, resta comprovado que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento do medicamento ora pleiteado.

III.3- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o Requerente necessita urgentemente do medicamento pleiteado para conseguir conviver em sociedade .

O art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300, CPC. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O artigo em comento traz dois requisitos que devem ser cumulativamente observados, quais sejam:

- 1) probabilidade do direito, consistente no forte indício da razoabilidade do direito invocado e
- 2) perigo de dano, consistente no perigo da demora na prestação jurisdicional, segundo o qual o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de gerar danos de natureza irreparável à parte.

Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.

Dessa forma, por toda a argumentação já utilizada, no caso em apreço, existe a probabilidade do direito, a justificar o pleito, através do relatório médico apresentado.

Importante destacar que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) mais um requisito para ser concedida, trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art.300, §3º).

Entretanto, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

"Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma decisão provisória produza efeitos definitivos. Casos há, porém, em que se estará





diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. (.....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfativa." (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160)

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecipada.

Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a **antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars**, obrigando-se os requeridos, a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTI, O TRATAMENTO DE QUE O REQUERENTE NECESSITA E PELO TEMPO QUE NECESSÁRIO FOR, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora.

III.4- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, e da plausibilidade do pedido, **requerer:**

a) A CONCESSÃO da tutela de urgência antecipada, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Município e o Estado forneçam o medicamento VENVANSE 70MG, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência;



b) A CITAÇÃO dos Réus, após concedida a tutela de urgência antecipada para, querendo, no prazo legal, contestarem a presente ação;

c) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, por ser declaradamente pobre no sentido legal, conforme declaração anexa, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República de 1988 e Lei 1.060/50;

d) Ao final, **seja julgada totalmente procedente a presente ação**, tornando definitiva a tutela de urgência antecipada, **decretando a obrigação de fazer dos RÉUS, para que os mesmos forneçam o medicamento VENVANSE 70MG ao Requerente, até quando for necessária sua utilização para a conclusão do tratamento médico**, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, a ser arbitrada por este juízo;

e) A condenação dos demandados ao pagamento de custas processuais, caso existam, e honorários advocatícios.

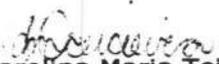
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pelos documentos anexos, oitiva de testemunhas, perícias e juntada posterior de novos documentos.

Em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 437,58 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)** para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Arcos/MG, 02 de maio de 2019.


Carolina Maria Teixeira
OAB/MG 193.109

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Autos nº.: 0017063-11.2019.8.13.0042



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para Fornecimento de Medicamento formulado por DAVI ALVES DE LUCA, representado por sua genitora Sinara Alves Teixeira de Luca, visando o fornecimento do medicamento Venvanse 70 mg, sendo uma cápsula ao dia, de forma contínua, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega apresentar quadro grave de Transtorno no Deficit de Atenção e Hiperatividade, com impulsividade, hiperatividade e desatenção – TDAH (CID10 – F70.0), razão pela qual necessita do fármaco para controlar seu comportamento.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os requeridos providenciem o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

Junta a documentação de fls. 15/48.

É o relato do necessário, fundamento e DECIDO.

Conforme relatório médico de fl. 18, o requerente já fez tratamento medicamentoso à base de Metilfenidoto, mas houve piora do seu quadro clínico. Por essa razão é que se faz necessário e fundamental o uso de Venvanse para controle do comportamento do autor. A médica afirma, ainda, que o uso contínuo desse medicamento (Venvanse 70 mg – 1 cp ao dia) é capaz de prevenir o envolvimento

Flu

3001

30

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, **citem-se** os requeridos dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, **intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.**

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte requerente para impugnação.

Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Arcos, 08 de maio de 2019.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito



COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude



do requerente com drogas e criminalidade.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os laudos médicos juntados às fls. 18/19, acusam que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento, como um modo de tratar e controlar a sua enfermidade, tendo em vista o real risco à sua saúde no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade de utilização do medicamento, Venvanse 70 mg – 1 cp ao dia, solicitado pelo requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o medicamento **Venvanse 70 mg – 1 cápsula ao dia** ao requerente, no

Autos nº.: 0017063-11.2019.8.13.0042

DECISÃO



Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para Fornecimento de Medicamento formulado por **DAVI ALVES DE LUCA**, representado por sua genitora Sinara Alves Teixeira de Luca, visando o fornecimento do medicamento Venvanse 70 mg, sendo uma cápsula ao dia, de forma contínua, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega apresentar quadro grave de Transtorno no Deficit de Atenção e Hiperatividade, com impulsividade, hiperatividade e desatenção – TDAH (CID10 – F70.0), razão pela qual necessita do fármaco para controlar seu comportamento.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os requeridos providenciem o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

Junta a documentação de fls. 15/48.

É o relato do necessário, fundamento e DECIDO.

Conforme relatório médico de fl. 18, o requerente já fez tratamento medicamentoso à base de Metilfenidoto, mas houve piora do seu quadro clínico. Por essa razão é que se faz necessário e fundamental o uso de Venvanse para controle do comportamento do autor. A médica afirma, ainda, que o uso contínuo desse medicamento (Venvanse 70 mg – 1 cp ao dia) é capaz de prevenir o envolvimento

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude



do requerente com drogas e criminalidade.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os laudos médicos juntados às fls. 18/19, acusam que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento, como um modo de tratar e controlar a sua enfermidade, tendo em vista o real risco à sua saúde no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade de utilização do medicamento, Venvanse 70 mg – 1 cp ao dia, solicitado pelo requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o medicamento **Venvanse 70 mg – 1 cápsula ao dia** ao requerente, no

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br -

230 Alteração de dose



Memorando nº: 98 /2019

De: João Júlio Cardoso/ Secretário de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 18 de Novembro de 2019.

Prezado Senhora.

Venho através deste, tendo em vista decisão judicial do Processo nº 0042 19 001706-3, para fornecer no prazo de 15(quinze) dias para o paciente **DAVI ALVES DE LUCA**, o fármaco **VENVANSE 30mg**, 02 comprimidos ao dia, requerer que seja tomadas as devidas providências para aquisição do referido medicamento.

Desde Já,
Antecipo Agradecimentos.

João Júlio Cardoso

Secretário de Saúde de Arcos.

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG

Recabdo
19/11/19
Júlio M. Queiroz
Farmacêutica

Responder até dia 27/11

(37) 9 9903-2871
carolinaadv.arcos@gmail.com

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE ARCOS/MG.**



Processo nº 0042 19 001706-3

URGENTE - MEDICAMENTOS

DAVI ALVES DE LUCA, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora **SINARA ALVES TEIXEIRA DE LUCA** também qualificada, por sua procuradora, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer:

O Requerente não está recebendo corretamente o medicamento pleiteado, Venvanse 70mg, tendo feito a última retirada em 03 de Julho, faltando os meses de Agosto e Setembro, sendo que o órgão responsável (FUMUSA) informa que referido medicamento encontra-se em falta para compra.

Desta feita, para que não haja comprometimento da saúde do Requerente, é a presente para requerer **que seja determinado o fornecimento do medicamento VENVANSE 30mg**, duas caixas, pois **dessa forma o órgão responsável poderá adquirir o medicamento com maior facilidade.**

Nesta oportunidade, junta relatório médico prescrevendo o medicamento Venvanse 30mg sem que acarrete problemas ao Requerente.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.

Arcos, 24 de Setembro de 2019.

Carolina Maria Teixeira
Carolina Maria Teixeira
OAB/MG 193.109



Secretaria Municipal de Saúde de Arcos
CAPS I - Centro de Atenção Psicossocial

Av. Nossa Senhora do Carmo, 207, bairro Santo Antônio - Fone(037) 3351-6366 - Arcos/MG.
e-mail: saudemental.arcos@trivisnet.com.br

Arcos/MG, 23 de setembro de 2019.



Relatório Médico.

O paciente Davi Alves D Lucca, 09 anos de idade está em acompanhamento psiquiátrico neste serviço de saúde mental, devido distúrbio de atividade e da atenção.

Apresenta diagnóstico compatível com F 90.0 (conforme critérios do CID 10 e avaliação médica). Com quadro de déficit de atenção importante, apresentando boa melhora com esses medicamentos prescritos: vevanse 70 mg (1.0.0), Zargus 1 mg (0.0.1), Melantonina 5 mg (0.0.1) Diante deste quadro clínico é fundamental o uso de vevanse 70 mg (01 comprimido ao dia) para melhora dos sintomas.

Devido à falta da medicação Vevanse 70 mg estou prescrevendo Vevanse 30 mg 02 comprimidos ao dia.

À disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dra. Maísa Vaz Andrade
Médica
CRM/MG 40519

Dra. Maísa Vaz Andrade
Psiquiatra
CRM/MG: 40519

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Autos nº: 0017063-11.2019.8.13.0042



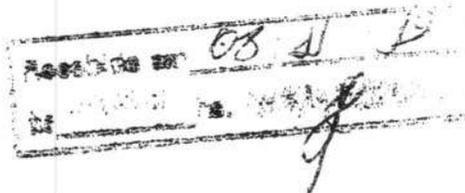
Vistos, etc.

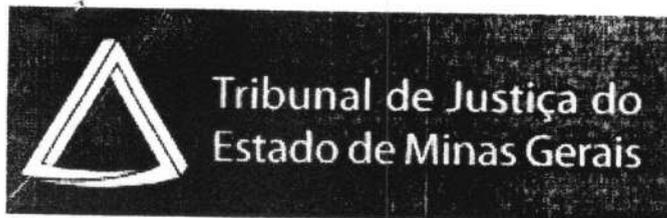
Baixo o feito em diligência.

Considerando que o pedido de fl. 91 trata de proposta de alteração na compra do medicamento, **DÊ-SE vista à parte ré** para manifestar a respeito do pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Arcos, 30 de outubro de 2019.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito





Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todas as Partes/Advogados

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000409-22.2014.8.13.0042

2ª CIVEL/L.12153/09

BAIXADO

- Exequente:** DAVID LEAL DOS SANTOS - NATURAL
Baixa: 27/10/2017 - PEDIDO JULG PROCEDENTE
Advogado(s): 89573N/MG - David Leal Dos Santos
- Exequente:** DOROTHEIA LOPES DE OLIVEIRA - NATURAL
Baixa: 27/10/2017 - PEDIDO JULG PROCEDENTE
Advogado(s): 89573N/MG - David Leal Dos Santos
 191577N/MG - Janaina De Fatima Rodrigues Raimundo
 127724N/MG - Vanesa Moreira De Sousa
- Executado:** MUNICÍPIO DE ARCOS - JUR?DICA
Baixa: 27/10/2017 - PEDIDO JULG PROCEDENTE
Advogado(s): 120792N/MG - Ari Sergio De Assis
 89579N/MG - Arlete Cristina De Moura Barbone
 107595N/MG - Daeny Cardoso Rodrigues Belo Da Cunha
 85868N/MG - Edna Aparecida Da Silva
 148291N/MG - Leticia Maria Dalariva Silva
- Executado:** ESTADO DE MINAS GERAIS - JUR?DICA
Baixa: 27/10/2017 - PEDIDO JULG PROCEDENTE
Advogado(s): 143511N/MG - Junia Maria Coelho Ferreira Couto

Consulta realizada em 14/10/2019 às 11:25:08

Autos n.º 0000409-22.2014.8.13.0042.

SENTENÇA



Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais lhe forneçam medicação de uso contínuo, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora necessita de utilização mensal e contínua do seguinte insumo à saúde humana: "Oxcarbazepina 600mg (seiscentos miligramas)".

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Constatado o direito alegado pela parte, passo à análise das razões e elementos trazidos aos autos pelas partes requeridas.

Em sua contestação (ff. 47/60), o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva.

No mérito, discorre acerca da limitação orçamentária municipal e necessidade de obediência aos princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência.

Analisando os autos, verifico que a pretensão da parte autora é absolutamente viável e adequada a via eleita.

Neste sentido a jurisprudência, conforme se depreende da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - REMÉDIO - FORNECIMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196 da CR/88), de modo que a negativa de fornecimento do remédio necessário à sobrevivência do cidadão que dele necessita pelo Poder Público configura ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança, por afrontar direito líquido e certo, indo à contramão de direção de todos os princípios fundamentais que a Constituição assegura, dos quais sobressaem a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade humana (art. 5º, CR/88). (Mandado de Segurança 1.0000.04.408878-9/000, Rel. Des Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 22.03.05)" (*Apud* voto proferido pela eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG). (Grifos adicionados ao original).

A pretensão inicial possui, ainda, previsão normativa, conforme disposto no artigo 8.º, da Resolução n.º 700, de 2012, da Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.”



Verificado o amparo normativo e jurisprudencial da pretensão inicial, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Arcos.

A leitura de dispositivos da Constituição da República, especialmente os artigos 194, *caput*, 195, *caput*, 196 e 198, §1.º, demonstram que é dever do Poder Público em todas as esferas, inclusive municipal, assegurar o direito a saúde de todos os cidadãos, senão vejamos (grifos adicionados ao original):

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

Omissis.

Art. 195. A seguridade social será **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Omissis.

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 198. *Omissis.*

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”



Conforme o próprio texto constitucional, a garantia do atendimento integral ao tratamento de saúde é dever do Estado, como sinônimo de Poder Público, em todas as suas esferas, razão pela qual não há que se falar em descentralização do sistema único de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, inclusive, a competência dos Municípios para o fornecimento de medicamentos.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 886974/SC

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2007/0074435-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 20/9/2007, publicação, DJ, 29/10/2007, p. 208).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido.” (REsp 773657/RS

Recurso Especial n.º 2005/0134491-7, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 8/11/2005, publicação, DJ, 19/12/2005, p. 268).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E



SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).
2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.
3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.
4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda." (AgRg no REsp 888975/RS Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2006/0209307-8, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 16/8/2007, publicação, DJ. 22/10/2007, p. 205).

Melhor sorte não assiste à alegação de que a medicação seria excepcional e de alto custo, não constituindo dever do Município o seu fornecimento.

O direito à saúde, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem normas constitucionais de eficácia plena, que não podem ser restringidos nem mesmo em lei e, menos ainda, por resolução, que não constitui regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora.

Nesta seara, imperioso reproduzir o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 771616/RJ, Recurso Especial n.º 2005/0128392-3, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, com publicação no DJ, 1/8/2006, p. 379, *verbis*:

“(...)

3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.
4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.
6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
- (...)"



Afasto, pois, o argumento do Município.

Não há que se falar, ainda, que a despesa do Município com o fornecimento de medicamentos supostamente violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, foi editada para impor ao administrador público deveres inerentes à própria função de administrar coisa alheia, coibindo a malversação do dinheiro público.

Não pretendeu o legislador do ano 2000, impor restrições ao atendimento integral e à dignidade da pessoa humana, pois, caso assim o fosse, mencionado diploma legal padeceria de insanável inconstitucionalidade.

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (Apelação Cível n. 1.0000.00.03.400490-3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 17.03.04)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloisa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG).

Imperioso ressaltar que é lamentável a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelos Poderes Públicos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, a vida e a saúde da população, direito fundamental do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Mister salientar que, ao garantir o direito à saúde do ser humano, o Poder Judiciário não está implementando qualquer política pública de saúde, mas, tão somente, assegurando a observância da Constituição da República, que, a propósito, é a norma fundamental que legitima, dentre outras, a própria existência do Poderes Executivo Municipal e Judiciário.

Ressalto, ainda, que os insumos à saúde deverão ser fornecidos, exclusivamente, mediante apresentação de receituário próprio atualizado a ser apresentado trimestralmente.

Passo, pois, à análise dos argumentos da contestação do Estado de Minas Gerais (ff. 98/104).

Não há como acolher a alegação de que o medicamento pleiteado não foi incluso no rol da Portaria MS/GM 2981/2009.

O direito à saúde deve ser garantido de forma solidária e irrestrita por todos os entes da federação, conforme previsto nos artigos 196 e 198 da CF/88, ainda que a droga não conste em Portaria do Ministério da Saúde, situação que afasta a ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais, constituindo violação da ordem constitucional vigente, a negativa de fornecimento do remédio indispensável para a saúde da paciente/requerente.

Destaco que inexistente qualquer impeditivo ao fornecimento do medicamento por similares genéricos, caso disponíveis, sempre, mediante retenção mensal do receituário respectivo, devidamente atualizado.

Destaco que inexistente qualquer impeditivo ao fornecimento do medicamento por similares genéricos, caso disponíveis, sempre, mediante retenção mensal do receituário respectivo, devidamente atualizado.

Registro, finalmente, que nos termos da fundamentação supra, o medicamento pleiteado deverá ser fornecido solidariamente pelas partes requeridas e não apenas pelo Município de Arcos.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais forneçam e disponibilizem, **mensalmente e solidariamente**, à parte autora, em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, o seguinte insumo à saúde humana: "Oxcarbazepina 600mg (seiscentos miligramas)", ou seus respectivos similares genéricos, caso haja, sob pena de pagamento, a partir de então, de multa em favor da parte autora, a cada descumprimento da medida imposta acima, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 20 (vinte) salários-mínimos, para aqueles que litigam sem assistência de advogado. Deixo de confirmar a decisão de ff. 35/38, eis que alterada por esta sentença.

Defiro a assistência judiciária à autora.

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. R. I.



Arcos, 6 de julho de 2015.

Marina de Alcântara Sena

Juiza de Direito



– SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br --



Memorando nº: 15/2020

De: João Júlio Cardoso/Secretário Municipal de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 05 de Janeiro de 2020.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me deste para solicitar, que seja tomadas as devidas providências, quanto a compra dos medicamentos **OXCARBAZEPINA 600MG, LAMOTRIGINA 100mg, 90 comprimidos por mês, TOPIRAMATO 25mg, NEULEPTIL 10mg, 02 comprimidos por dia, RESPIRIDONA 07 mg, 01 comprimido por dia, LORAZEPAN 2mg, 02 comprimidos por dia, QUIETIEPINA 100mg, 01 comprimidos por dia**, por seus respectivos princípios ou nomes genéricos, conforme decisão judicial nº 0042.18.001963-2, em anexo, da paciente Edilene Rabelo.

João Júlio Cardoso



Autos nº 0042.18.001963-2



SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR ajuizado por **EDILENE RABELO**, qualificada na exordial em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, igualmente qualificado, sustentando que foi sofre crises reentrantes (estado de grande mal apilético), em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Oxcarbazepina, 600 mg, 03 caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100 mg, 01 comprimido por dia; Neuleptil, 10 mg , 02 comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepan, 2 mg, 02 comprimidos por dia; Quetiapina, 100 mg, 01 comprimido por dia. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o procedimento e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades, e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff.38/38v.

Citado o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 40/45.

A autora informou modificações quanto a prescrição de medicação fl. 60,65, tendo sido deferida a alteração da tutela à fl. 70.

Após, se seguiu outros pedidos de mesma natureza às fls. 72, 75, 78, 83, 88 e 100.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 105/106.



Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Arcos, bem como a preliminar de ausência de interesse de agir aviada pelo Estado de Minas Gerais.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que não é responsável pelo fornecimento do medicamento requerido pelo autor, haja vista que é responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o medicamento pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento do procedimento pleiteado é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do chamamento ao Processo do Estado de Minas Gerais



Em sede de contestação o Município de Arcos sustenta a necessidade de chamamento do Estado de Minas Gerais ante a responsabilidade solidária entre os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

No o que compete a tal manifestação verifico que não assiste razão a parte, eis que o chamamento ao processo do Estado só retardaria o andamento do processo, sendo de competência do Poder Público de fornecer medicamento, e, sendo facultado a parte necessitada escolher o ente a figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589).

Desse modo, rejeito a preliminar aventada.

B) Do Mérito



Aduz a autora que foi diagnosticada com epilepsia, em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Oxcarbazepina, 600 mg, 03 caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100 mg, 01 comprimido por dia; Neuleptil, 10 mg, 02 comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepan, 2 mg, 02 comprimidos por dia; Quetiapina, 100 mg, 01 comprimido por dia. O documento de f.28 atesta a hipossuficiência financeira da parte e a impossibilidade de arcar com o pagamento dos medicamento.

Por outro lado, o relatório médico de f.37 ressalta a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados com urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade e a necessidade do medicamento.

Analisando tal pleito verifico que o pedido é procedente.

Diante dos documentos acostados aos autos, bem como da ausência de oferta do medicamento pelo SUS, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.



Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).



[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.



Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.



Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer a autora os fármacos ora requeridos, com as seguintes alterações: **Oxcarbazepina, 600 mg; Lamotrigina, 100 mg, 90 comprimidos por mês; Topiramato 25 mg; Neuleptil, 10 mg, 02 comprimidos por dia; Respiridona, 07 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepan, 2 mg, 02 comprimidos por dia; Quetiapina, 100 mg, 01 comprimido por dia, por seus princípios ativos ou nomes genéricos**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 496, §3º, III do CPC.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 8 de janeiro de 2020.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais		
RECEBIMENTO		
Em	03 de 01	de 20
recebi os presentes autos.		
O(A) Escrivão(a)	_____	



OAB

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

0019632-19.2018

URGENTE – NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS.

EDILENE RABELO, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 079.581.666-99, cédula de identidade nº MG – 15.365.654, expedida pela PC/MG, residente e domiciliado à Rua Julião de Carvalho, n. 138, fundos, Bairro Brasília, no Município de Arcos – MG, CEP: 35.588 – 000, por seu advogado infra-assinado, conforme procuração anexa, com escritório situado nessa cidade de Arcos/MG, na Getúlio Vargas, nº. 255, sala 102, centro, CEP - 35.588-000, onde recebe intimações e avisos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS/MG**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Denilson Francisco Teixeira, inscrito no CNPJ nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro, Arcos/MG | CEP: 35588-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - PRELIMINARES:

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Brasileira, de 05/10/1988 e do artigo 4.º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 7.115 de 29/08/1983, Lei 1060/50, artigo 14 combinado com o artigo 790 § 3º da CLT, bem como art. 98 e seguintes do NCPC, requer a concessão da Justiça gratuita a favor do Reclamante, vez que este se encontra sem condições de custear despesas judiciais ou extrajudiciais, conforme declaração de hipossuficiência juntada.

1.2 - DAS NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES.

Inicialmente, o Reclamante requer, sejam as notificações e/ou intimações expedidas exclusivamente em nome de seu procurador, qual seja, **DR. ARI SÉRGIO DE ASSIS, OAB/MG: 120.792**, com Endereço Profissional em Arcos/MG, à Rua Getúlio Vargas, nº 255, sala 102, Centro, CEP: 35.588-000, telefone (37) 3351.0399 e (37) 99123.0168, bem como, seja realizada a respectiva publicação deste no processo e demais SISTEMAS, sob pena de nulidade.

Assis



2 - DOS FATOS.

Busca a Autora a prestação de tutela jurisdicional para impor obrigação de fazer em face do Réu, para que se assegure o necessário atendimento a sua saúde, pois necessita com urgência dos medicamentos: Oxcarbazepina, 600mg, 03(três) caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100mg, 01(um) comprimido por dia; Neuleptil, 10mg, 02(dois) comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; lorazepan, 2 mg, 02(dois) comprimidos por dia; Quetiapina, 100mg, 01(um) comprimido por dia.

Segundo o médico que a acompanha, Dr. João batista R. Ferreira, CRM/MG 41342, não há possibilidade de substituição por outros disponíveis na rede pública ou mais em conta que tenham a mesma eficácia.

O Médico alerta que sem os medicamentos, a Autora está sujeita a crises reentrantes (Estado de grande mal epilético) e risco e mortalidade.

Registra-se que a Autora procurou a Secretaria de Saúde do Município de Arcos/MG, solicitando se referidos medicamentos poderiam ser lhe disponibilizados, ou se existiam algum similar disponibilizados pela rede Pública, conforme consta do requerimento anexo.

Contudo, segundo Ela, a pessoa que a atendeu na Fundação Municipal de Saúde sequer protocolou a solicitação, ou seja, lhe ignorou por completo.

Ressalta que a Autora não tem condições de trabalhar, não possui renda, esta pleiteando benefício assistencial junto ao INSS, através de processo judicial, o processo de nº. 0008692-92.2018.8.13.0042, que tramita na 2ª Vara Cível dessa Comarca. Seu marido, também, está impossibilitado de trabalhar e esta pleiteando o benefício do INSS, também, através de processo judicial, o processo de nº 0009708-81.2018.8.13.0042, que tramita na 1ª Vara Cível dessa Comarca.

Logo, considerando a urgência da situação e a imprevisibilidade da disponibilidade dos referidos medicamentos pela rede pública, neste caso, o Município de Arcos/MG deve promover a concessão dos referidos medicamentos para a Autora.

Manifesta a situação de ilegalidade de atuação da Administração Pública gestora (Município), incompetentes para agilizar a urgente necessidade que a Autora necessita e, notadamente, não observados os direitos fundamentais da pessoa humana previstos no ordenamento constitucional, alternativa não restou a não ser o manejo da presente ação, para o fim de ser preservada a vida e a integridade física da paciente.



3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU.

O Sistema Único de Saúde consubstancia-se no conjunto de ações e serviços fornecidos pelo Estado, de forma gratuita, a qualquer cidadão, sendo seu financiamento realizado por meio de recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais instituídos pelas três esferas governamentais, quais sejam, governos federal, estadual e municipal.

No caso em tela, de acordo com as descrições da doença da Autora, o Réu é legítimo para figurar no pólo passivo da presente ação.

Destarte, a Lei Maior, estabelecendo o princípio da diversidade da base de financiamento, impõe às três esferas políticas o dever de assegurar promoção, proteção e recuperação da saúde pública, de forma unificada, conforme determinação constitucional inserta no artigo 198, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.*

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Observa-se, portanto, que, apesar da desconcentração dos órgãos gestores, o SUS não perde sua unicidade, podendo ser exigidas as ações e serviços de quaisquer dos entes políticos que o integram. A Lei nº 8.080/93 dispõe a respeito da organização, direção e gestão em cada ente da federação em relação ao SUS nos seguintes termos:

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do Art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e*
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.*



011
Q

A teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, compete ao entes federativos a saúde pública, assim fornecendo tratamento, medicamentos e disponibilizando exames, consultas médicas e cirurgias gratuitos a quem deles necessite:

Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Como último recurso coube à parte suplicante recorrer à via judicial, instância que tem o poder-dever de corrigir sua lesão. Não é diferente o entendimento da jurisprudência.

Os tribunais pátrios têm consolidado o entendimento, por força do disposto na Carta Magna, de que promover ações e serviços públicos de saúde é obrigação de caráter solidário da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse sentido já decidiu o Pretório Excelso:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. RE 195192/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/02/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 31-03-2000, PP-00060. (grifo nosso).

E ainda, acerca da solidariedade da obrigação dos entes federativos, a teor do que prelecionam os artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Carta Magna:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da

4



02
R

Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 235).

Destarte, demonstrada a legitimidade passiva de qualquer dos entes federativos, não restam dúvidas quanto à legitimidade do réu no polo passivo, seja um (o Estado), seja outro (o Município), em conjunto ou individualmente.

3.2 - DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

A saúde é direito público subjetivo, pela qual deve zelar o Poder Público a quem, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Assim, contraria frontalmente a Constituição a indiferença aos problemas da saúde da população por parte dos agentes públicos.

O Réu, ao deixar de tomar as providências necessárias para o tratamento postulado, violam frontalmente um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e submetem o paciente a suportar sérias consequências, derivadas da gravidade do seu estado de saúde.

Tal é que o direito à saúde, de acesso universal e igualitário vem insculpido na Carta Magna, que assim impõe:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulamenta o direito à saúde e assim determina:



07
Q

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Estamos diante de um direito que merece atenção: o direito à vida digna, com saúde, que decorre diretamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, norma auto aplicável que não dispensa obediência imediata. Por conseguinte, ao Poder Público cabe o dever de realizar as adequações orçamentárias indispensáveis para cumprimento de obrigações inerentes ao direito fundamental à saúde, como a disponibilização de tratamento, consultas, medicamentos, equipamentos, exames, instrumentos ou cirurgias em hospital ou órgão integrante da rede pública de saúde ou, se o caso, em unidade da rede privada, às expensas dos entes públicos.

Procedimentos técnicos e burocráticos de aquisição de tratamento não podem ser óbice para efetivação do direito à saúde da parte Autora. Ainda que se alegue que o tratamento pleiteado não é disponibilizado pelo SUS, o relatório médico juntado a esta peça é claro ao afirmar pela melhor e mais indicada intervenção clínica a ser executada.

A saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis, diante da possibilidade de perda do próprio bem da vida que se procura resguardar.

A despeito de a jurisprudência ter consolidado o entendimento no sentido da obrigatoriedade de disponibilização de materiais, instrumentos, insumos, equipamentos e medicamentos pelo Poder Público, sem a necessidade de pedido administrativo, no caso concreto também não está sendo cumprida a obrigação pelo Réu, vez que a Autora necessita dos urgentemente dos medicamentos pleiteados, vez que não tem condições de custeá-los.

Ademais, o tratamento ora postulado é essencial para prevenir e amenizar a patologia à qual a Autora é submetida, para que possa fruir de melhor qualidade de vida e sobrevivência digna.

O desrespeito a princípios e direitos basilares previstos na Carta Magna deve ser prontamente rechaçado, porque avilta valores constitucionais supremos, como o

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.